

BIBLIOTECA

2-10-98

PARECER 1289/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 270/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa instituir no Município de São Paulo o Programa "Casa da Criança e do Adolescente", a fim de atender crianças e adolescentes de zero a 17 anos, prioritariamente os de situação de rua, possibilitando a obtenção de abrigo, assistência à saúde e educação, desenvolvimento de atividades pedagógicas para a obtenção de renda, garantindo o atendimento às necessidades básicas dos menores e a sua formação sócio-educacional.

O projeto vai ao encontro do que dispõe o art. 221 da Lei Orgânica, segundo o qual é dever do Município a promoção e assistência social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, especialmente da criança e do adolescente.

Também a Lei Federal 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social, fixa a competência dos Municípios para prestar serviços assistenciais, ou seja, atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, voltadas para suas necessidades básicas (art. 15, V, art. 23).

Lembramos, finalmente, que a própria Constituição Federal atribui competência concorrente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre proteção à infância e juventude (art. 24, XIV, c/c art. 30, I e II), bem como para cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, os artigos 5º e 6º, ao destacarem servidores municipais para o referido programa, estabelecendo critérios para sua contratação e remuneração, ferem o art. 37, § 2º, IV, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico.

Salientamos, também, que o critério de seleção e contratação que consta do art. 6º está em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Pelos motivos expostos, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO

/96 AO PROJETO DE LEI 270/96

Dispõe sobre a criação do Programa "Casa da Criança e do Adolescente".

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Programa "Casa da Criança e do Adolescente".

Art. 2º - O Programa a que se refere o artigo 1º desta lei destina-se a atender crianças e adolescentes de zero a 17 anos, de ambos os sexos, prioritariamente os de situação de rua.

Art. 3º - O Programa "Casa da Criança e do Adolescente" estabelece três tipos de casas, de acordo com a faixa etária, sexo e situação familiar:

I - Casa Albergue: destina-se a atender menores de 07 a 14 anos, do sexo masculino, possibilitando a obtenção de abrigo, assistência à saúde e educação. O projeto prevê como atividade pedagógica e para obtenção de renda, oficinas de horticultura e jardinagem, serigrafia, confecção e artesanato.

II - Casa de Apoio: destina-se a atender menores meninas de 07 a 17 anos e meninos de 14 a 17 anos, através da chamada família social. A Casa de Apoio baseia-se no princípio do Lar Substituto, garantindo atendimento às necessidades básicas dos menores e a sua formação sócio-educacional.

III - Casa Novo Lar: destina-se a proteger, excepcional e provisoriamente, crianças de zero a oito anos, que por motivos vários foram colocadas em situação de risco pessoal e social: negligência, abuso e maus tratos nas famílias e instituições, abandono e tráfico, exploração. O encaminhamento das crianças é realizado através do SOS Criança.

Art. 4º - O Programa "Casa da Criança e do Adolescente" terá obrigatoriamente a supervisão das Secretarias competentes e a subvenção das entidades sociais, não-governamentais, ligadas à Infância, empresas privadas e sociedade, em geral.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/06/96.

Dárcio Arruda - Presidente

Nelo Rodolfo - Relator

Aurélio Nomura

Gilson Barreto

José Viviani Ferraz

Arselino Tatto